LEI Nº 827

de 23 de agosto de 1991.

Dispõe sobre permissão de queima de cana-de açúcar no território do Município de Pradópolis e dá outras providências.

ORLANDO CORRÊA DA SILVA OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica permitida, em todo o território do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, a queima de cana-de-açúcar, sob forma controlada, destinada exclusivamente à sua colheita.

Art. 2º = A queima de cana-de-açúcar, na faixa de 01 (um) quilômetro do perímetro urbano da cidade de Pradópolis, somente será permitida no horário das 17h às 22h.

Art. 3º = Para a utilização do previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, fica o proprietário ou responsável da área cultivada em cana-de-açúcar obrigado a encaminhar ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o cronograma das queimadas controladas no território do Município, para o mês subsequente.

Art. 4º = Para os fins previstos nesta lei, o proprietário ou responsável da área cultivada em cana-de-açúcar, deverá observar as seguintes medidas:

I - comunicar a Polícia Florestal e de Mananciais com jurisdição no território do Município, com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

II - proceder a execução de aceiros, para a faixa de proteção, com largura mínima de 10 (dez) metros, isolando as seguintes áreas:

a - divisas de propriedades limítrofes;

b - as áreas de preservação permanente, conforme definidas na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

c - as áreas de reserva legal;

d - as faixas de domínio de estradas públicas.

III - proceder a execução de aceiros ao longo das

SEGUE:

linhas de transmissão de energia elétrica, conforme as normas expedidas pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), obedecidas as seguintes larguras de faixa:

a - para linha de 15 KV:- 20,00 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros de cada lado, partindo do eixo da linha;

b - para as linhas de 34,50; 69 e 138 KV:- 50,00 (cinquenta) metros, sendo 25,00 (vinte e cinco) metros de cada lado, partindo do eixo da linha;

c - ao redor das subestações de energia elétrica:- 50,00 (cinquenta) metros.

IV - manutenção de vigilância no controle de queima de cana-de-açúcar, através de pessoal devidamente treinado e equipado, para o fim de evitar a propagação do fogo.

Parágrafo único = Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, a queima de cana-de-açúcar somente deverá ser feita após a observação da posição dos ventos, contrários à zona urbana da cidade, e das demais normas de proteção ambiental.

Art. 5º = O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigente no país, por hectare queimado, e o dobro na reincidência.

Art. 6º = Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 23 de agosto de 1991.

Orlando Corrêa da Silva Ometto
= Prefeito Municipal =

*Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixado nos locais designados e encaminhado para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (L.O.M).*

Clovis Bronzatl
ecretário